

**Processo n. 24/0008 - PG**  
**Parecer Jurídico n. 232/2024 – AJU/Sesc/AR/PA**  
**Assunto: Pregão Eletrônico n. 24/0008 – PG. Cancelamento.**

À DAF / CPL,

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/0008-PG.**  
**CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO.**  
**CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.**  
**RESOLUÇÃO N. 1570/2024. RECOMENDAÇÃO.**

## **I. Relatório**

Trata-se de processo encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto a possibilidade de **revogação do Pregão Eletrônico n. 24/008-PG**, que tem por objeto a **contratação de laboratório para leitura de lâminas com impressão de laudos de citologia cérvico-vaginal** proveniente das Unidades Sesc Móvel Saúde Mulher e Sesc Doca, SESC/DR-PA.

De acordo com a manifestação da CPL, houve **equivoco ao cadastrar o valor unitário estimado para o item (R\$685,4786)**, o que comprometeu todo o trâmite da fase externa do Pregão, requerendo a sua revogação, a fim de não causar eventuais prejuízos ao Sesc-DR/PA e aos licitantes, com fundamento no princípio da autotutela e art. 62, da Resolução n. 1570/2023, que garante ao Sesc o direito potestativo de cancelar a licitação.

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica exarou Parecer n. 107//2024-AJU/SESC/PA (fls. 57/60), quanto a regularidade dos procedimentos adotados, com recomendação para a abertura do processo licitatório.

À fl. 32, consta **autorização** para abertura do processo licitatório. O aviso de licitação fora **publicado** no DOU nº. 88, de 08/05/2024, no sistema COMPRASNET e no site oficial do Sesc (fls. 63/65 e fl. 73), juntando-se aos autos o edital (fls.66/72), garantindo-se a publicidade e transparência dos atos praticados, atendendo ao disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 1593/2024.

Durante a fase de habilitação, houve a **interposição de recurso** pela empresa R.V. Brazão Ltda., o qual fora acolhido pelo Pregoeiro (fls. 144/150), e verificada a regularidade por esta AJU, no Parecer Jurídico n. 202/2024 (fls. 158/162), ao final decidido pela Diretora Regional pela inabilitação da empresa F.K. DIRAN CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA. (fls. 164).

Retornando à fase de julgamento das propostas, a empresa **R.V. Brazão Ltda.** fora declarada vencedora, com **valor unitário de R\$120,00 (cento e vinte reais) e mensal de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**, considerando a quantidade estimada de 700 exames por mês.

É o relatório, passo à análise.

## II. Da Análise Jurídica

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, incumbindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar as questões de natureza eminentemente técnica e de conveniência para o Sesc.

As entidades que compreendem o Sistema S não se subordinam aos estritos termos da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, mas sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisões nº. 907/97 e 461/98, proferidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.

Por sua vez, em que pese a existência de regulamento específico, devem ser observados os princípios básicos de licitação que garantam a higidez do procedimento licitatório, motivo pelo qual a Resolução n. 1570/2023 prevê as premissas que norteiam os processos de contratação do Sesc, considerando a natureza privada dos serviços sociais autônomos, que assim dispõe:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à **natureza jurídica privada** dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais **vantajosa** e garantia da **transparência**, da **isonomia**, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, **práticas de controle** e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Ademais, o Sesc deve estrita observância as premissas de controle, ética e integridade na aplicação de seu recurso orçamentário, bem como aos princípios basilares que regem o processo licitatório, como da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade da proposta/contratação, **podendo rever seus atos quando contrariem tais premissas, e que tragam prejuízo ao patrimônio da Contratante**, nos termos do art. 63, da Resolução n. 1570/2023.

Nestes termos, a manutenção das estruturas de controle também deve ocorrer durante o certame licitatório, cujo gerenciamento fica a cargo do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, a fim de garantir a isonomia e competitividade entre os licitantes, com base nos critérios claros e objetivamente definidos no edital, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a Instituição, aliando-se custo-benefício dentro dos preços praticados no mercado, conforme os padrões de qualidade e quantidade estabelecidos no instrumento convocatório.

Dito isso, no processo em análise, de acordo com a manifestação da CPL houve preenchimento equivocado do valor unitário de exames, pois verifica-se que foi inserido no sistema Comprasnet o **valor estimado unitário da licitação de R\$685,4786**, o que não corresponde ao preço médio de mercado.

Conforme a pesquisa de mercado realizada ainda durante a fase preparatória, os valores unitários foram de **R\$46,00 (fl. 27, CTSMEd)**, **R\$50,00 (fl. 22, Amaral Costa)**, **R\$69,75 (fl.**

**17, Ruth Brazão), R\$62,00 (fl. 13, Beneficente de Belém)**, enquanto que na proposta de preço apresentada pela empresa declarada vencedora, o valor unitário de R\$120,00.

Assim, verifica-se o sobrepreço do valor estimado para a contratação que fora inserido de equivocadamente no sistema, sendo portanto, **imperioso o cancelamento do processo licitatório**, para a correção do valor estimado unitário a ser inserido no sistema Comprasnet, a fim de adequar-se a média estimada para a contratação, considerando a pesquisa de mercado realizada na fase preparatória.

Ressalta-se que, o Pregão Eletrônico já está em fase final, tendo como empresa declarada vencedora, a R.V. Brazão Ltda., contudo tal fato **não gera direito subjetivo a futura contratação**, podendo o contratante, no caso o Sesc, **cancelar a licitação a qualquer momento**, sem que isso gere qualquer direito ou reparação por perdas e danos, nos termos do art. 62, da Resolução n. 1570/2023, a seguir:

Art. 62. Os procedimentos licitatórios não têm natureza jurídica de propostas de contratação, de forma que instrumentos convocatórios deverão assegurar à contratante o **direito potestativo de cancelar a licitação a qualquer momento**, sem que isto gere aos licitantes qualquer direito, inclusive de reparação a eventuais perdas e danos ou de lucros cessantes.

Deste modo, em observância as premissas de controle, ética e integridade dos procedimentos licitatórios promovidos pelo Sesc, em conformidade ao Regulamento de Licitações e Contratos, **é recomendável o cancelamento do processo licitatório**, nos termos do art. 62 c/c art. 63, da Resolução n. 1570/2023, **com a republicação do edital e correção do valor estimado unitário da licitação, considerando a média estimada de mercado** obtida na pesquisa de preço já realizada (fls.13/30).

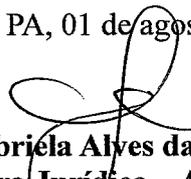
### III. Da Conclusão

Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, esta Assessoria Jurídica recomenda o **cancelamento do Pregão Eletrônico n. 24/0008-PG**, nos termos do art. 62 e art. 63, da **Resolução n. 1570/2023**, visando a **retificação do valor estimado unitário** para a inserção no sistema Comprasnet, considerando a média estimada de mercado presente nos autos, e posterior republicação do Edital.

E ainda, recomenda-se a **adequação do modelo da proposta** constante no Anexo II, para **incluir mais uma coluna referente ao preço anual** estimado para a contratação.

É o parecer, que submeto à deliberação superior.

Belém – PA, 01 de agosto de 2024.

  
**Gabriela Alves da Costa**  
Assessora Jurídica – AR/Sesc/PA  
OAB/PA n. 16.282